



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000080-38.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, é apelado AMARAL, BIAZZO, PORTELLA E ZUCCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000080-38.2024.8.26.0352

Comarca: MIGUELÓPOLIS – 1ª VARA

Apelante: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS

Apelado: AMARAL, BIAZZO, PORTELLA E ZUCCA

Voto: 58555

Ementa: Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. Intimação do Município via portal eletrônico e também por meio de publicação no DJE, em nome de seu procurador. Ausência de nulidade. Transcurso *in albis* do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente. Preclusão. Impossibilidade de discussão acerca de eventual excesso de execução em sede de apelação. Matéria de ordem pública não configurada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 183, complementada a fls. 226/227, cujo relatório é adotado, homologou os cálculos ofertados pela exequente, julgando extinta a fase de cumprimento da sentença.

Apela o município executado, a fls. 230/258, requerendo a reforma da sentença. Alega nulidade processual absoluta em razão da ausência de intimação pessoal da Municipalidade para ciência da sentença proferida. Requer que as intimações do presente feito sejam endereçadas pessoalmente ao Procurador do Município, conforme art. 269, § 3º, CPC, bem

como seja reconhecida a nulidade dos atos processuais em desacordo com a sistemática legal vigente, determinando o retorno procedimental à fase adequada. Diz que o Procurador subscritor, não obstante pedido expresso de habilitação e cadastramento junto ao sistema para fins de intimações via DJE, não fora intimado dos atos processuais no feito, ensejando o reconhecimento da nulidade.

No mérito, sustenta que o cálculo apresentado está em desacordo com as normas de ordem pública aplicáveis à Fazenda Pública, sendo que os equívocos nos cálculos da parte adversa caracterizam excesso de execução, matéria que não é atingida pela preclusão, podendo ser apreciada a qualquer tempo.

Afirma o apelante que a planilha de atualização monetária aplicável à espécie corresponde à Tabela Prática do TJSP para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Relativos às Fazendas Públicas, conforme Tema 810 do STF. Além disso, não devem incidir juros de mora no período entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento, conforme Tema 1037 do STF. Assim, requer o expurgo dos juros moratórios e a atualização monetária nos termos da Tabela TJSP Fazendas Públicas, intimando-se a parte adversa a apresentar novos cálculos com tal metodologia. Ademais,

sustenta o descabimento da multa de 10% para compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de pagar quantia.

Assevera o apelante que os valores em execução superam o teto para a expedição de requisitório de pequeno valor, necessitando, por imposição constitucional e legal, que os respectivos pagamentos sejam realizados por intermédio de precatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido a fls. 262/275.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença referente exclusivamente aos honorários da sucumbência, no valor de R\$ 92.155,14, na data do ajuizamento.

O pedido de cumprimento de sentença foi recebido, sendo determinada a intimação da Fazenda Pública Municipal, para que apresentasse impugnação (fls. 173).

A intimação da Prefeitura Municipal de Miguelópolis foi realizada via Portal Eletrônico (fls. 174), assim como na pessoa de seu Procurador – Dr. Ulysses Bueno de Oliveira Júnior, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) (fls. 175/176).

Todavia, decorreu *in albis* o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 182, sobrevindo a sentença de extinção, nos seguintes

termos:

“Vistos.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais os cálculos ofertados pela exequente, anotando a concordância tácita do Município que, apesar, de intimado deixou transcorrer in albis, quedando-se inerte – f.182.

Por consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em prosseguimento, anotando-se que o incidente de RPV dar-se-á através de peticionamento eletrônico, nos termos da legislação vigente.

P.I.C.”

Pois bem.

Não prospera a alegação de nulidade por ausência de intimação, pois a Prefeitura Municipal fora devidamente intimada via Portal Eletrônico, assim como seu Procurador, por meio de publicação no DJE, acerca da decisão que concedeu prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.

174/176).

Apesar de devidamente intimado, o Município executado, ora apelante, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentação de impugnação, consoante certidão de fls. 182, dando ensejo à sentença de extinção (fls. 183).

Em razão da ausência de impugnação em momento oportuno, operou-se a preclusão, não sendo possível discutir eventual excesso de execução em sede de apelação.

Ressalte-se que a forma de atualização do valor devido não configura matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

A respeito da preclusão em casos análogos, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DECURSO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO JÁ HOMOLOGADOS VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Nos

termos do art. 507 do Código Fux, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. A oportunidade adequada para refutar os cálculos apresentados pela perícia técnica é conferida no prazo para a impugnação, o qual, uma vez ultrapassado, não pode ser reaberto em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp 1359232/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 14/04/2020).

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento – **Cumprimento de sentença – Município intimado a se manifestar em relação aos cálculos apresentados pelo Agravado, permaneceu silente** - Alegado excesso de execução após a homologação de cálculos pelo Magistrado de Primeiro Grau – Ausência de impugnação específica em relação aos cálculos – **Preclusão verificada** – Decisão mantida – Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069086-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Oferta intempestiva. Alegação de excesso de execução referente ao índice de atualização monetária utilizado no cálculo apresentado pelo exequente. Rejeição da defesa pelo juízo a quo. **O prazo que o executado dispunha para impugnar a conta transcorreu in albis, tendo, inclusive, ocorrido a homologação do cálculo formulado pelo exequente, de maneira que se operou a preclusão sobre a discussão acerca da correção monetária.** Admite-se a possibilidade de análise somente das matérias de ordem pública, porquanto não estão sujeitas à preclusão e são apreciáveis em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, do CPC). **Na espécie, contudo, o excesso de execução não é matéria de ordem pública. Preclusão operada, portanto.** O mesmo entendimento quanto à preclusão ter-se operado recai sobre o aventado erro material a respeito dos honorários advocatícios. Decisão confirmada. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP, Agravo de Instrumento
2338872-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Destarte, merece ser mantida a sentença que homologou os cálculos apresentados pela exequente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator